SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3080608 - RS (2025/0409847-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	LUCINA ELVIRA PAIVA FRANCISQUINA
ADVOGADA	:	GIULIA NATACHA DOS SANTOS SPERONI - RS110297
AGRAVADO	:	GEOVANE RODRIGUES FRANCISQUINA
ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO PIAS - RS026448

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO MODAL. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE ENCARGO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É inadmissível o recurso especial quando a parte deixa de impugnar fundamento autônomo e suficiente para manter o acórdão recorrido, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula n. 283 do STF.
2. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de prova suficiente do descumprimento do encargo assumido pelo donatário demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.
3. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o exame do recurso especial fundado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60458110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:19
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 4b8a65c7-3eca-4cd5-a036-4a9264054de2

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:19
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 4b8a65c7-3eca-4cd5-a036-4a9264054de2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3080608 - RS (2025/0409847-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	LUCINA ELVIRA PAIVA FRANCISQUINA
ADVOGADA	:	GIULIA NATACHA DOS SANTOS SPERONI - RS110297
AGRAVADO	:	GEOVANE RODRIGUES FRANCISQUINA
ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO PIAS - RS026448

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO MODAL. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE ENCARGO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É inadmissível o recurso especial quando a parte deixa de impugnar fundamento autônomo e suficiente para manter o acórdão recorrido, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula n. 283 do STF.
2. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de prova suficiente do descumprimento do encargo assumido pelo donatário demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.
3. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o exame do recurso especial fundado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUCINA ELVIRA PAIVA FRANCISQUINA contra a decisão de fls. 312/319, de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, por meio do qual a agravante buscava a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), que, nos autos de ação de revogação de doação, negou provimento à sua apelação, mantendo a sentença de improcedência do pedido, nos termos da seguinte ementa:

Documento eletrônico VDA60115770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:18
Código de Controle do Documento: 2fe5b8a7-5a63-49d7-bf48-fea0992f5696

APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE E DIREITOS REAIS SOBRE COISAS ALHEIAS. AÇÃO DE REVOGAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO. ARTIGO 555 DO CÓDIGO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DO ENCARGO. DISPOSIÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE COMO SERIA CUMPRIDO O ENCARGO. PROVA PRODUZIDA DE FORMA INSUFICIENTE A ACOLHER A PRETENSÃO AUTORAL. ARTIGO 562 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DONATÁRIO PARA CUMPRIR ENCARGO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de ação de revogação de doação por inexecução do encargo assumido pelo donatário, ora apelado, e, subsidiariamente por ingratidão, na qual a parte autora/apelante alega o descumprimento do compromisso assumido pela ré em prestar cuidados à doadora.

2. Sobreveio sentença que julgou improcedente a demanda, eis que a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar o descumprimento do encargo pelo demandado, não passando de mero arrependimento, o que não pode ser chancelado pelo judiciário, razão da inconformidade.

3. A questão em discussão consiste em verificar se o donatário descumpriu o encargo assumido na escritura pública de doação, a ponto de justificar sua revogação, nos termos do artigo 555 do Código Civil.

4. Através da escritura pública de doação do imóvel, há menção do encargo ao donatário, que se compromete, após a transferência do bem, a realizar o encargo de todo o tipo de auxílio, amparo e sustento a outorgante doadora, sempre que vier a necessitar e até quando vier a faltar, responsabilizando-se pela manutenção e subsistência da mesma, ficando a seu encargo, portanto, o sustento e zelo da outorgante doadora, durante toda a sua vida.

5. Nos casos de doação modal, o donatário, como contrapartida ao bem doado, deverá executar e cumprir determinado encargo em benefício do doador, de terceiro ou do interesse geral, conforme exposto no artigo 553, caput, do Código Civil.

6. Em que pese a parte autora sustente a sua pretensão na alegação de que o donatário não cumpriu com o encargo, não prestando o amparo necessário à doadora, estando ausente quando necessitou de cuidados, acompanhamentos em consultas, entre outros, entendo que as provas nos autos não demonstram de forma suficiente o alegado.

7. Para que ocorra a revogação da doação, por inexecução do encargo, deveria a parte autora ter se desincumbido de comprovar a ausência do donatário no seu cotidiano e quando necessitou de auxílio que houve recusa ou omissão, o que não vislumbro no presente caso.

8. Portanto, diferentemente do alegado pela autora, as provas existentes demonstram, inclusive, a ausência de interesse da doadora em ser cuidada por seu neto, buscando na verdade - ao que tudo indica - a revogação por arrependimento do negócio firmado.

9. Além disso, como bem referido na sentença recorrida, deveria a parte autora ter notificado o demandado, a fim de que tomasse ciência de suas necessidades especificamente, oportunizando o cumprimento do encargo previsto na escritura de doação de imóvel, nos termos do artigo 562 do Código Civil.

10. Assim, ausente demonstração inequívoca de descumprimento de encargo, os documentos e prova testemunhal apresentados pela autora são insuficientes para reconhecer a possibilidade de revogação da doação realizada pela autora ao réu, razão pela qual coaduno com o entendimento exarado na origem, no sentido de desacolher a pretensão autoral. Sentença mantida.

Documento eletrônico VDA60115770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:18
Código de Controle do Documento: 2fe5b8a7-5a63-49d7-bf48-fea0992f5696

APELAÇÃO DESPROVIDA.

Nas razões do agravo interno, alega a agravante, em síntese, que a decisão agravada merece reforma, por ter aplicado indevidamente os óbices das Súmulas 283 do STF e 7 do STJ, impedindo o exame do recurso especial em controvérsia que versa sobre a revogação de doação modal em razão do alegado descumprimento do encargo de assistência assumido pelo donatário em favor de pessoa idosa.

Sustenta que não incide a Súmula 283 do STF, pois o acórdão recorrido não se apoia em fundamentos autônomos e independentes. Afirma que a conclusão quanto à ausência de prova do inadimplemento decorreu diretamente da premissa jurídica adotada pelo Tribunal de origem, segundo a qual seria indispensável a prévia notificação da doadora para constituir o donatário em mora. Defende, assim, que o recurso especial impugnou precisamente o núcleo da fundamentação do acórdão recorrido, inexistindo fundamento suficiente não impugnado a justificar a manutenção do julgado.

Aduz, ainda, ser inaplicável a Súmula 7 do STJ, ao argumento de que a controvérsia é exclusivamente jurídica e diz respeito à interpretação dos arts. 397 e 562 do Código Civil e do art. 5º da LINDB, especialmente quanto à possibilidade de constituição em mora do donatário por meio da própria citação na ação de revogação da doação, sem necessidade de prévia notificação extrajudicial. Assevera que não pretende o reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a correta qualificação jurídica dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias.

Por fim, afirma que o recurso especial indicou expressamente os dispositivos legais tidos por violados, bem como demonstrou a divergência jurisprudencial, razão pela qual requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do agravo interno para afastar os óbices aplicados e permitir o exame do mérito do recurso especial.

Não foram apresentadas contrarrazões ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pela agravante não infirmam as conclusões adotadas na decisão agravada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação de revogação de escritura pública de doação ajuizada por Lucina Elvira Paiva Francisquina contra Geovane Rodrigues Francisquina, visando à desconstituição de doação de imóvel realizada em 23/9/2020, sob o fundamento de inexecução do encargo consistente na prestação de auxílio, amparo e sustento vitalício à doadora.

Documento eletrônico VDA60115770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:18
Código de Controle do Documento: 2fe5b8a7-5a63-49d7-bf48-fea0992f5696

Narra a autora que, embora tenha transferido o imóvel ao réu mediante escritura pública, este não teria cumprido o encargo assumido, deixando de prestar a assistência necessária, especialmente em razão de sua idade avançada e de suas condições de saúde.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não ficou comprovado o descumprimento do encargo pelo donatário, bem como de que inexistiu prévia notificação para constituição em mora, nos termos do art. 562 do Código Civil.

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento à apelação, mantendo a sentença, ao entendimento de que a prova produzida não foi suficiente para demonstrar a inexecução do encargo e de que, diante da generalidade das obrigações assumidas na escritura pública, seria necessária a notificação do donatário para que tivesse ciência específica das necessidades da doadora.

A propósito, confira-se a fundamentação do acórdão recorrido:

> Cuida-se de ação de revogação de doação por inexecução do encargo assumido pelo donatário, ora apelado, e, subsidiariamente por ingratidão, na qual a parte autora/apelante alega o descumprimento do compromisso assumido pela ré em prestar cuidados à doadora.
>
> Por sua vez, a ré/recorrida ofereceu contestação, arguindo que o encargo previsto na escritura de doação era de que prestaria amparo e sustento sempre que vier a necessitar e até quando vier a faltar, não tendo a autora solicitado amparo ao donatário/réu.
>
> Ainda, informa que a autora não aceita o auxílio do réu, nem que este more com ela para auxiliá-la, o que afastaria a pretensão de revogação por descumprimento de encargo pelo donatário.
>
> Sobreveio sentença que julgou improcedente a demanda, eis que a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar o descumprimento do encargo pelo demandado, não passando de mero arrependimento, o que não pode ser chancelado pelo judiciário, razão da inconformidade.
>
> Cinge-se a controvérsia à verificar se o donatário descumpriu o encargo assumido na escritura pública de doação, a ponto de justificar sua revogação, nos termos do artigo 555 do Código Civil.
>
> Em análise aos autos, constato a escritura pública de doação com encargo, em que consta que a doadora Lucina Elvira Paiva doou à Geovane Rodrigues Francisquina, em 23 de setembro de 2020, a propriedade do imóvel matrícula 17.698, declarando, ainda, que mesmo com a doação possui renda para sua subsistência.
>
> O referido encargo constou expressamente, nos seguintes termos:
>
> (...)

Documento eletrônico VDA60115770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:18
Código de Controle do Documento: 2fe5b8a7-5a63-49d7-bf48-fea0992f5696

Portanto, após a transferência do bem, o donatário se compromete a realizar o encargo de todo o tipo de auxílio, amparo e sustento a outorgante doadora, sempre que vier a necessitar e até quando vier a faltar, responsabilizando- se pela manutenção e subsistência da mesma, ficando a seu encargo, portanto, o sustento e zelo da outorgante doadora, durante toda a sua vida.

Inicialmente, destaco que nos casos de doação modal, o donatário, como contrapartida ao bem doado, deverá executar e cumprir determinado encargo em benefício do doador, de terceiro ou do interesse geral, conforme exposto no artigo 553, caput, do Código Civil:

Art. 553. O donatário é obrigado a cumprir os encargos da doação, caso forem a benefício do doador, de terceiro, ou do interesse geral.

Em que pese a parte autora sustente a sua pretensão na alegação de que o donatário não cumpriu com o encargo, não prestando o amparo necessário à doadora, estando ausente quando necessitou de cuidados, acompanhamentos em consultas, entre outros, entendo que as provas nos autos não demonstram de forma suficiente o alegado.

Para que ocorra a revogação da doação, por inexecução do encargo, deveria a parte autora ter se desincumbido de comprovar a ausência do donatário no seu cotidiano e quando necessitou de auxílio que houve recusa ou omissão, o que não vislumbro no presente caso.

A sentença proferida pela M Ma. Juíza de Direito Vanessa Lima Medeiros Trevisol, bem analisou as provas, conforme trecho que transcrevo, para fins de evitar tautologia:

> [...]
>
> Refira-se, desde já, que o ônus probatório em ação de revogação de doação recai sobre a parte autora, conforme entendimento jurisprudencial do TJRS. Vejamos:
>
> (...)
>
> No caso dos autos, contudo, a requerente não logrou provar que o encargo não foi cumprido pelo requerido ou que esse, instado a auxiliar, negou-se. Passemos à análise das provas juntadas ao feito.
>
> Entende-se que a prova oral em nada contribuiu para o esclarecimento dos fatos, uma vez que não corroborou, de forma inequívoca, a versão dada pela autora.
>
> O depoimento pessoal do requerido não cumpriu o intento de culminar em confissão, uma vez que o donatário afirmou que comparecia constantemente na casa da avó, que permanecia com ela durante o período noturno e que a auxiliava em compra de remédios e de mercado. Dito relato foi corroborado pela testemunha da parte ré, Maicon, o qual informou que, em algumas semanas, dava carona para o requerido até a casa da autora e que, por vezes, passavam no mercado para fazer compras para a idosa. A informante

Documento eletrônico VDA60115770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:18
Código de Controle do Documento: 2fe5b8a7-5a63-49d7-bf48-fea0992f5696

Sirlei, por sua vez, afirmou que trabalhou por um período na casa da autora, no qual o requerido e seus pais frequentavam a residência da requerente e permaneciam com ela.

As testemunhas da parte autora, por sua vez, igualmente não souberam, com precisão, informar as condições nas quais a autora era cuidada nem que, de fato, o réu foi negligente e que tenha descumprido seu encargo. Constatou-se que todos, de forma esporádica, frequentaram a casa da requerente, o que não faz presumir que o réu lá não tenha estado de forma alguma prestando apoio material ou presencial. A testemunha Luci informou que não possuía conhecimento se o requerido atendia às necessidades da autora, uma vez que morava a 3 quadras da residência, local que não possibilitava ter visibilidade sobre quem frequentava a casa da autora. A testemunha Edi, da mesma forma, não sabia qual era o encargo pactuado na doação e seu relato foi no sentido de informar sobre o que visualizava quando estava na casa da autora. A testemunha Sandro, no mesmo sentido, relatou o que percebia quando estava na casa da autora e de que maneira se dava sua relação com a requerente.

É desarrazoado, portanto, firmar esta decisão unicamente com base na prova testemunhal, pois se mostrou insuficiente para a comprovação do descumprimento do encargo pelo donatário. Destaca-se, para que se consigne, que as informações testemunhadas são desencontradas e, por vezes, contraditórias, sem relato de pessoas próximas que, de fato, consubstanciem prova de fato constitutivo do direito da autora.

Ademais, imperioso salientar que na escritura pública não há especificação a respeito da forma e extensão de como as obrigações deveriam ser cumpridas, sendo o encargo pactuado de forma genérica, com ampla margem de subjetividade na interpretação quanto às formas que ocorreriam o seu cumprimento.

Nesse contexto, inexiste comprovação de que o donatário tenha descumprido, de forma intencional e voluntária, as obrigações assumidas na escritura pública de doação. A prova dos autos indica que foi a própria doadora que o dispensou, por vezes, quiçá por ter preferido a substituição por novos cuidadores ou por ter arrependido- se posteriormente do contrato.

(...)

Portanto, diferentemente do alegado pela autora, as provas existentes demonstram, inclusive, a ausência de interesse da doadora em ser cuidada por seu neto, buscando na verdade a revogação por arrependimento.

Inclusive, através do documento apresentado em sede de contestação no evento 16, OUT6, informou-se o deferimento de medida protetiva requerida pela autora/ doadora em desfavor do réu/donatário, para que não mais frequente a casa da autora, ou seja, impedindo qualquer interesse em executar o encargo.

Além disso, como bem referido na sentença recorrida, deveria a parte autora ter notificado o demandado, a fim de que tomasse ciência de suas necessidades

Documento eletrônico VDA60115770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:18
Código de Controle do Documento: 2fe5b8a7-5a63-49d7-bf48-fea0992f5696

> especificamente, oportunizando o cumprimento do encargo previsto na escritura de doação de imóvel.
>
> (...)
>
> Considerando que a escritura pública prevê o encargo de maneira genérica, entendo que não há como o donatário presumir necessidades da doadora, sendo imprescindível que a idosa informasse situações em que precisasse de cuidado, auxílio, amparo a ser prestado pelo réu/neto.
>
> (...)
>
> Assim, ausente demonstração inequívoca de descumprimento de encargo, os documentos e prova testemunhal apresentados pela autora são insuficientes para reconhecer a possibilidade de revogação da doação realizada pela autora ao réu, razão pela qual coaduno com o entendimento exarado pela M Ma. Juíza de Direito Vanessa Lima Medeiros Trevisol, no sentido de desacolher a pretensão autoral.
>
> Nesse contexto, tenho que não merece reparo a sentença proferida pelo juízo a quo, de modo que sua manutenção é medida que se impõe.

Irresignada, a recorrente, ora agravante, interpôs recurso especial alegando que o Tribunal de origem violou os arts. 562 e 397 do Código Civil, bem como o art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido conferiu interpretação excessivamente restritiva ao art. 562 do Código Civil, ao exigir notificação prévia extrajudicial para a constituição em mora do donatário, quando a própria citação na ação de revogação da doação seria suficiente para tal finalidade, à luz da aplicação analógica do art. 397 do Código Civil.

Argumenta, ainda, que a interpretação adotada pelo Tribunal de origem desconsiderou os fins sociais da norma, em afronta ao art. 5º da LINDB, especialmente diante da condição de pessoa idosa e hipervulnerável da doadora, com 85 anos de idade.

Aponta, por fim, divergência jurisprudencial quanto à interpretação dos referidos dispositivos legais, afirmando que outros tribunais conferem entendimento diverso em hipóteses fático-jurídicas semelhantes.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial, com a reforma do acórdão recorrido.

Conforme consignado na decisão agravada, todavia, entendo que o recurso não merece prosperar. Vejamos.

A controvérsia devolvida a esta Corte cinge-se à possibilidade de revogação de doação modal em razão de suposta inexecução do encargo assumido pelo donatário, notadamente quanto à necessidade de prévia notificação para sua constituição em mora, à luz dos arts. 562 e 397 do Código Civil e do art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Documento eletrônico VDA60115770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:18
Código de Controle do Documento: 2fe5b8a7-5a63-49d7-bf48-fea0992f5696

No caso, o Tribunal de origem, ao apreciar a apelação, manteve a sentença de improcedência do pedido de revogação da doação, assentando, de forma clara e fundamentada, dois fundamentos centrais e autônomos: (i) a ausência de prova suficiente quanto ao alegado descumprimento do encargo pelo donatário e (ii) a necessidade de notificação prévia para constituição em mora, diante da generalidade das obrigações previstas na escritura pública de doação.

Consoante se extrai do acórdão recorrido, a Corte local, após detida análise do conjunto probatório, concluiu que não ficou demonstrado que o donatário tenha, de forma voluntária e injustificada, descumprido o encargo assumido, destacando a fragilidade da prova testemunhal e a inexistência de elementos seguros capazes de comprovar a inexecução da obrigação. Tal conclusão foi firmada de maneira independente e suficiente para a manutenção da improcedência do pedido, ainda que afastada a discussão relativa à notificação prévia.

Ao interpor o recurso especial, todavia, a recorrente, ora agravante, limitou-se a impugnar o fundamento relativo à necessidade de notificação para constituição em mora, sustentando interpretação diversa do art. 562 do Código Civil, deixando de enfrentar, de forma específica, o fundamento autônomo consistente na ausência de comprovação do descumprimento do encargo. Assim, subsiste incólume fundamento suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido, o que atrai, por analogia, a incidência do óbice previsto na Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

Ainda que assim não fosse, o inconformismo do recurso não comporta conhecimento. Isso porque, ao final, a pretensão da recorrente consiste em obter a revogação da doação sob o argumento de inexecução do encargo, quando o Tribunal de origem expressamente consignou que tal descumprimento não foi comprovado, à luz das provas produzidas nos autos. A modificação desse entendimento demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, registre-se que, conforme consignado no próprio acórdão recorrido, o encargo assumido pelo donatário possui natureza continuada, projetando-se ao longo da vida da doadora. A improcedência da presente ação não configura incentivo ou chancela ao eventual descumprimento da obrigação, mas decorre, no caso concreto, da ausência de comprovação suficiente do alegado inadimplemento. Nada impede, portanto, que eventual descumprimento futuro, devidamente demonstrado por elementos probatórios idôneos, seja submetido à apreciação judicial em demanda própria, se preenchidos os requisitos legais.

No que tange ao dissídio jurisprudencial, é cediço que a incidência da Súmula 7 do STJ prejudica o exame do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: REsp 1.086.048/RS, Rel. Ministro Arnaldo

Documento eletrônico VDA60115770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:18
Código de Controle do Documento: 2fe5b8a7-5a63-49d7-bf48-fea0992f5696

Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 21/6/2011, DJe de 13/9/2011; EDcl no Ag 984.901/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16/3/2010, DJe de 05/4/2010; AgRg no REsp 1.030.586/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 30/05/2008, DJe de 23/6/2008.

Em face do exposto, nos termos da fundamentação supra, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:18
Código de Controle do Documento: 2fe5b8a7-5a63-49d7-bf48-fea0992f5696

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.080.608 / RS

Número Registro: 2025/0409847-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50060195620218210028

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUCINA ELVIRA PAIVA FRANCISQUINA
ADVOGADA	: GIULIA NATACHA DOS SANTOS SPERONI - RS110297
AGRAVADO	: GEOVANE RODRIGUES FRANCISQUINA
ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO PIAS - RS026448
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - DOAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUCINA ELVIRA PAIVA FRANCISQUINA
ADVOGADA	: GIULIA NATACHA DOS SANTOS SPERONI - RS110297
AGRAVADO	: GEOVANE RODRIGUES FRANCISQUINA
ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO PIAS - RS026448

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60448990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:07
Código de Controle do Documento: 465a0275-7686-401f-a8e0-988fa91fd666

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:07
Código de Controle do Documento: 465a0275-7686-401f-a8e0-988fa91fd666